



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de Abril de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.286

Recurso nº - 39.009 - IRPF - EXS: de 1976 a 1980

Recorrente - JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Na tributação prevalece o julgamento de mérito do processo ou processos matriz. Uma vez mantida a tributação o mesmo ocorre no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) anular a Resolução nº 101-01.766, de 19/01/83; b) negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de Abril de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/000.001/81-83

RECURSO Nº: 39.009

ACÓRDÃO Nº: 101-74.286

RECORRENTE Nº: JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA, com domicílio fiscal em Varginha, MG, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1976 a 1980.

1. O presente decorre dos procedimentos instaurados contra as empresas "Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda"; "Torrefação de Café Dubon" e "Torrefação e Moagem de Café Cuba Ltda." da qual o contribuinte era sócio. Também está sendo tributado no Ex. 79 a parcela de Cr\$ 305.595,00 a título de rendimento omitido na cédula "G", como se verifica de fls. 84.

2. Os três processos relativos as pessoas jurídicas, acima referidas foram julgados por este 1º Conselho de Contribuintes sendo que os dois primeiros tiveram seus recursos negados - Acórdão 101-73.904 e 101.73.777, respectivamente - tendo sido dado provimento em parte ao recurso apresentado no outro - Acórdão 103-4.284. A tributação da parcela que deu origem a exigência em julgamento na declaração de rendimentos do recorrente foi mantida.

3. Em primeiro julgamento, pelo fato de o processo conter "matéria alusiva à pessoas físicas" ... cujo julgamento seja de competência originária da 2a. e 4a. Câmaras;" (Portaria Pres/ /100-014, de 09 de dezembro de 1982, do Presidente do 1º CC do MF), propus a sua redistribuição a uma das Câmaras competentes, o que

acabou sendo aceito pela Câmara, conforme votado através da Resolução 101-01.766.

4. O Procurador da Fazenda Nacional, cumprindo suas funções junto a esta Câmara, embora nada argüísse por quando do primeiro julgamento, posteriormente, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, solicitou a revisão da mencionada resolução, alegando como justificativa a sua inexatidão.

5. Segundo suas palavras a Câmara teria decidido' como decidiu "com base no voto do relator que diz ter sido mantida a tributação de parte da receita na cédula "G" ..." Em conclusão, afirma que o voto do relator incidiu em "lapso manifesto" uma vez que segundo pode verificar" a tributação na cédula G já fora excluída da exigência pela decisão singular de fls., confirmada em grau de recurso de ofício..", concluindo "... e nem sequer constitui objeto do recurso a segunda instância".

6. A Presidência determina a redistribuição do processo para exame, entendendo para tanto que (a) efetivamente não fora excluída pela decisão singular a totalidade da tributação na cédula "G"; e (b) na medida em que inexiste recurso quanto a tributação na cédula "G" poderia a Câmara julgá-lo.

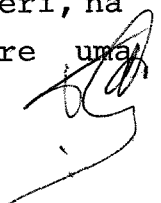
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

Parece-me inquestionável que o processo contém matéria alusiva a pessoa física cujo julgamento é de competência originária da 2a. e 4a. Câmaras. Da mesma forma, é inquestionável que o contribuinte não recorreu da tributação que foi mantida na cédula "G".

Não há qualquer inexatidão no voto que proferi, na medida em que me limitei a expor que restava a tributação sobre uma



pequena parcela de rendimentos na cédula "G" e por isso propunha o julgamento por parte de uma das Câmaras competentes. Foi o único argumento utilizado e com base nesse argumento a Câmara decidiu não julgar o recurso.

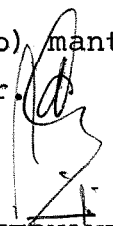
Como o objetivo final da Câmara é julgar e para não retardar ainda mais a solução do presente, sem prejuízo das considerações acima formuladas, proponho a anulação da Resolução 101-01.766 e passo ao julgamento do mérito do presente envolvendo apenas a tributação reflexa.

Do relatório ficou claro que quanto as tributações reflexas todas as exigências foram mantidas, razão pela qual o mesmo deve ocorrer no presente.

Isto posto e considerando que foram mantidas as tributações nos processos matriz onde tem origem as decorrências em julgamento, bem como considerando não ter sido a tributação na cédula G questionada, voto no seguinte sentido:

a. tornar sem efeito a Resolução 101-01.766 de 19.01.83;

b) manter quanto ao mérito o que foi decidido em instância singular.


FERNANDO CÍCERO VELOSO - RELATOR